

## ANÁLISE DAS APOSENTADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

### Introdução

A Adunicamp - Associação de Docentes da Unicamp, consulta-nos acerca das regras de aposentadorias vigentes do Estado de São Paulo, desde a sua função, em 05 de outubro de 1966, até as regras praticadas atualmente, a fim de subsidiar discussões sobre o tema pela Diretoria.

O objeto da Consulta é, portanto, analisar o histórico das legislações, as principais alterações dos requisitos de aposentadoria, as fórmulas de cálculos e o impacto aos servidores e servidoras públicos.

### Análise

#### Do Regime da Integralidade e Paridade

O primeiro registro de aposentadoria de servidor público advém da Constituição Federal de 1981, que regulamentou a aposentadoria por invalidez acidentária, quando decorrente do ambiente de trabalho.

As demais formas de aposentadoria foram previstas nas Constituições seguintes, sendo a por idade (compulsória) na Constituição de 1934, e a voluntária (por tempo de serviço) na Constituição de 1946<sup>1</sup>.

À época da promulgação das Constituições Federais, o sistema adotado era o retributivo, sem previsão de contribuição pelo servidor, com total custeio pelo Estado, bastando o preenchimento do requisito mínimo de tempo de serviço para obter aposentadoria pela integralidade dos vencimentos.

<sup>1</sup> PEREIRA, Carlos Leadson. **O histórico do Regime Próprio de Previdência Social do estado do Rio Grande do Norte e a reforma da previdência - n° 20/2020**. 2021. 86 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Atuariais, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Pag. 15.

No âmbito da Universidade Estadual de Campinas, fundada em 05 de outubro de 1966, o primeiro regime previdenciário para aposentadoria voluntária foi regulamentado na **Constituição Federal de 1946 e a de 1967**, que possuíam similares previsões de aposentadoria, inserindo-os no sistema da **integralidade e paridade**.

O ponto principal desse regime, é que os proventos seriam pagos pela integralidade do vencimento, com paridade à remuneração dos servidores em atividade.

À época, os Arts. 100 e 101 da Constituição Federal de 1967, abaixo transcritos, disciplinaram a modalidade de aposentadoria voluntária:

Art. 100 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

Art. 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

Existiam, portanto, quatro modalidades de aposentadorias: (i) por invalidez; (ii) a compulsória, ao atingir os setenta anos de idade; (iii) a voluntária, após trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos de serviço, se mulher; (iv) e a proporcional, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, com proventos proporcionais ao tempo prestado.

A grande mudança no sistema previdenciário ocorreu com a promulgação da **Constituição Federal de 1988**, que consolidou os regimes previdenciários dos servidores, introduziu a fonte de custeio, e concedeu a faculdade aos seus entes de criar seus Regimes Próprios de Previdência Social e, posteriormente, o regime da previdência complementar.

A redação original do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, assim previa:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1988 regulamentava, portanto, as seguintes possibilidades de aposentadoria:

(i) aposentadoria por invalidez, com proventos integrais em caso de acidente de trabalho, ou proporcional nos demais casos;

(ii) aposentadoria compulsória, ao atingir os setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(iii) aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após trinta e cinco anos de serviço, se homem, e trinta anos de serviço, se mulher;

(iv) aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço;

(v) aposentadoria por idade, com proventos proporcionais;

(vi) aposentadoria especial do magistério, para os docentes da educação básica, com redução de cinco anos no tempo de serviço, com proventos integrais.

Até o momento, o sistema previdenciário ampliou as formas de concessão de benefício, ainda sob o sistema retributivo, sem a exigência de contraprestação do servidor.

Criou-se também a aposentadoria especial do magistério, exclusiva para os docentes da educação básica, reduzindo o tempo de serviço para obter a aposentadoria.

Após a edição da EC 03/1993, a alteração no Artigo 40 tornou o sistema previdenciário **contributivo**, exigindo dos servidores públicos federais a participação no custeio da previdência, transferindo o financiamento da previdência aos servidores, na tentativa de desonerar o Estado.

A mudança definitiva para o sistema contributivo aconteceu com a **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, que inseriu ao sistema a ideia de **equilíbrio financeiro e atuarial**, implementando o caráter contributivo a todos os entes federativos, extinguindo o conceito de “tempo de serviço para o “tempo de contribuição”.

O Artigo 40 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Para regulamentar o valor de contribuição devida pelos servidores, foi promulgada a Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, fixando em 11% (onze por cento) da integralidade da remuneração, mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, na Lei Complementar nº 1.012, de 05 de novembro de 2007.

Além dessa alteração, é introduzida novas regras de aposentadoria no sistema previdenciário, que vigorou no serviço público paulista até a reforma da previdência estadual, em 2020:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

É acrescido, portanto, as seguintes exigências para a aposentadoria voluntária:

- (i) mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- (ii) mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- (iii) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher, para proventos integrais;
- (iv) 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, para proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- (v) em ambos os casos, é mantida a redução do tempo especial de magistério em cinco anos, para os docentes da educação básica.

Quanto às regras de transição impostas pela EC nº 20/1998, o art. 8º definiu idade para requerer o benefício integral aos 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, desde que cumpridos 5 anos de serviço no cargo efetivo, contado o tempo de contribuição de no mínimo 35 anos para homens, e 30 anos para mulheres, e um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda mencionada.

Existia também a possibilidade de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais para os servidores que optassem por requerê-la, desde que tivessem as mesmas idades mencionadas no art. 8, e com tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, além de um período de contribuição adicional equivalente a 40% do que faltava na data da promulgação da referida Emenda (§ 1º do art. 8º, EC nº 20/1998)<sup>2</sup>.

### **Do Regime Pela Média De Contribuição**

A **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, trouxe significativa alteração no regime previdenciário, introduzindo: (i) o **caráter solidário** da previdência social, com financiamento dos inativos pelas contribuições dos ativos, inativos, pensionistas e do ente público, através do

<sup>2</sup> *Ibid.* Pag. 18.

financiamento geracional; (ii) e a **extinção da integralidade e paridade** aos servidores que ingressarem após a promulgação da emenda.

A introdução do caráter solidário, adotado atualmente, pressupõe que o sistema será financiado coletivamente pela sociedade, num pacto intergeracional das contribuições, isto é, o servidor que está na ativa, contribui para que o servidor inativo receba sua aposentadoria e pensão, e assim sucessivamente, reforçando o caráter contributivo da previdência social.

E os demais desdobramentos, como o fim da paridade e da integralidade, refletiram diretamente aos servidores ingressantes após 30/12/2003:

O fim da paridade vetou que os ajustes nos proventos de aposentadoria fossem realizados em igualdade com os servidores em atividade, passando a ser atualizados de acordo com os índices praticados pelo Regime Geral da Previdência Social.

Com a extinção da integralidade, o valor da aposentadoria passou a ser a média aritmética da vida contributiva do servidor, e não mais o valor da última remuneração.

O reflexo das mudanças foi, conseqüentemente, a redução dos valores de aposentadoria, eis que os índices aplicados aos aposentados não iriam se equiparar aos dos servidores em atividade, e o cálculo da média reduziu os proventos, uma vez que se inclui os salários iniciais da carreira, que são menores, à média salarial.

Em relação aos servidores que já estavam inseridos no sistema, foi reconhecido o direito adquirido à paridade e integralidade, desde que se enquadrasse na regra de transição abaixo:

- (i) ingresso no serviço público até 30/12/2003;
- (ii) sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- (iii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- (iv) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

(v) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

### **Do Regime da Previdência Complementar e Limitação ao Teto do INSS**

A instituição do regime da previdência complementar no serviço público, com amparo no Artigo 40, §14, da Constituição Federal, foi introduzida no Estado de São Paulo pela Lei Complementar nº 14.653/2011.

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, e abrange:

1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

Isso significa que as contribuições dos servidores, e conseqüentemente, o valor de suas aposentadorias, serão **limitadas ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**, atualmente em R\$ 7.507,49, e caso tenham interesse em complementar o valor da aposentadoria, **poderão aderir à previdência complementar do Estado de São Paulo.**

Na prática, significa que o servidor, ainda que receba salários altos, contribuirá até o teto do INSS (R\$ 7.507,49 - 2023), e ao se aposentar, será realizada uma média aritmética das suas contribuições, e o valor da aposentadoria, igualmente, não poderá ser superior ao teto estabelecido.

Para conseguir receber os proventos similares ao da ativa, é facultado ao servidor se filiar a PREVCOM (Fundação de Previdência Complementar), entidade responsável por administrar o fundo da previdência complementar, arcando com pagamentos mensais da verba que supera o teto, e receberá uma contrapartida da Universidade em até 7,5% desse valor.

Aos servidores que já estavam inseridos no sistema, não houve mudança na situação previdenciária, seja pela integralidade e paridade, ou pela média aritmética das contribuições sem

limitação ao teto. No entanto, aos servidores admitidos após 02 de outubro de 2013<sup>3</sup>, o regime da previdência complementar passou a ser obrigatório.

## Da Reforma da Previdência Paulista

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, reforma da previdência no âmbito federal, possibilitou que os entes federativos se desvinculassem da União Federal na elaboração de suas normas previdenciárias, que até então eram adotadas pela Universidade, possibilitando aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a criação de regimes distintos e com diferentes requisitos e fórmulas de cálculo.

No Estado de São Paulo, a Reforma da Previdência foi introduzida com a **Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020**, que gerou grandes mudanças no cenário previdenciário dos servidores paulistas, conforme listado abaixo:

### 1. Alteração nas regras de aposentadoria:

Aos novos servidores, que ingressaram após a publicação da legislação, foi extinta as diversas modalidades de aposentadoria, unificando em apenas uma regra da **aposentadoria voluntária**, que leva em consideração idade e tempo de contribuição, com os seguintes requisitos:

- (i) 62 anos de idade, se mulher, ou 65 anos de idade, se homem;
- (ii) 25 anos de contribuição;
- (iii) 10 anos de serviço público;
- (iv) 5 anos no cargo

Aos servidores titulares de cargo de professor da educação básica, caso comprovem 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em atividade exclusiva nas funções de magistério – educação básica, a idade será reduzida em 5 (cinco), sendo 57 anos para mulher, e 60 anos para homens.

<sup>3</sup> Apesar da legislação estadual ter sido promulgada em 22 de dezembro de 2011, por conta da demora na implementação do sistema, e por força da decisão proferida na ADI 2165511-31.2014.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, às universidades, a data de ingresso no serviço público para aplicação da previdência complementar foi fixada em 02 de outubro de 2013.

No tocante ao valor da aposentadoria, seu cálculo será pautado na média das contribuições, que será uma média aritmética correspondente a 100% do período contributivo, desde julho de 1994 até a última contribuição.

No caso de aposentadoria voluntária, após a apuração da média, o servidor receberá 60% da média apurada no tempo de contribuição mínimo (25 anos) + 2% por ano de contribuição adicional, limitado ao teto do RGPS, caso admitido após o sistema complementar.

Imaginado um caso prático, caso uma servidora tenha 62 anos de idade, e 30 anos de contribuição, ela se aposentará com 70% da média apurada, sendo 60% pelos 25 anos de contribuição + 2% por ano adicional.

Aos servidores que já ingressos no serviço público, e sem direito adquirido em se aposentar antes da publicação da Lei Complementar, poderão optar pela regra geral exposta acima, ou se enquadrar em alguma das duas **regras de transição** abaixo:

1ª regra de transição (Regra de pontos)	
Aplicação	Aos que ingressaram no RPPS antes da Lei Complementar nº 1.354 (06/03/2020)
Idade	Mulheres: 56 anos Homens: 61 anos
Tempo de contribuição	Mulheres: 30 anos Homens: 35 anos
Tempo no serv. Público	20 anos de serviço público
Tempo no cargo	10 anos no cargo
Pontuação (Idade + TC)	Mulheres: 86 pontos Homens: 96 pontos
Majoração de idade a partir de 2022	Mulheres: 57 anos Homens: 62 anos
Majoração da pontuação a partir de 2020	Mulheres: Um ponto ao ano até atingir 100 pontos Homens: Um ponto ao ano até atingir 105 pontos
Valor do benefício	(i) 60% da média + 2% por ano após 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS caso admitido após implementação do sistema complementar; <u>ou</u>  (ii) Totalidade da remuneração para aqueles que ingressaram no Serviço Público, em cargo efetivo, antes de 31 de dezembro de 2003, desde que com 62 anos mulher e 65 anos homem, ou 57 anos Professora e 60 anos Professor (Educação básica), e com 5 anos no nível ou classe que se der a aposentadoria
Reajuste do benefício	(i) Pela média: IPC/FIPE, na mesma data dos benefícios do Regime Geral da Previdência; <u>ou</u> (ii) Pela totalidade, na mesma data e proporção dos servidores ativos, excetuadas as hipóteses de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2ª regra de transição (Pedágio 100%)	
<b>Aplicação</b>	Aos que ingressaram no RPPS antes da Lei Complementar nº 1.354 (06/03/2020)
<b>Idade</b>	Mulheres: 57 anos Homens: 60 anos
<b>Tempo de contribuição</b>	Mulheres: 30 anos Homens: 35 anos
<b>Tempo no serv. Público</b>	20 anos de serviço público
<b>Tempo no cargo</b>	10 anos no cargo
<b>Pedágio</b>	Tempo de contribuição adicional equivalente a 100% do tempo de contribuição faltante na data de promulgação da Lei Complementar
<b>Valor do benefício</b>	(i) 100% da média, limitado ao teto do RGPS caso admitido após implementação do sistema complementar; <u>ou</u>  (ii) Totalidade da remuneração para aqueles que ingressaram no Serviço Público, em cargo efetivo, antes de 31 de dezembro de 2003, e com 5 anos no nível ou classe que se der a aposentadoria.
<b>Reajuste do benefício</b>	(i) Pela média: IPC/FIPE, na mesma data dos benefícios do Regime Geral da Previdência; <u>ou</u> (ii) Pela totalidade, na mesma data e proporção dos servidores ativos, excetuadas as hipóteses de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

\* A média descrita acima, se refere a Média aritmética correspondente a 100% do período contributivo, desde julho de 1994 até a última contribuição.

Por fim, em relação a **aposentadoria compulsória** aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, houve alteração na fórmula de cálculo, que será  $(TC / 20) * 100\%$  da média, ou seja, o resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a 1 inteiro, multiplicado pela média.

Num exemplo prático, caso uma servidora tenha 15 anos de tempo de contribuição, e uma média salarial de R\$ 4.000,00, o cálculo será  $(30 / 20) * R\$ 4.000,00$ , logo, a renda mensal da aposentadoria será de R\$ 3.000,00. Destaca-se que a divisão “tempo de contribuição/20” deverá ser limitada a 1 inteiro.

## 2. Regulamentação da aposentadoria da pessoa com deficiência

Até então omissa na legislação paulista, a reforma da previdência, em seu Artigo 3º, incluiu a previsão de aposentadoria da pessoa com deficiência, estipulando os seguintes requisitos:

- (i) 10 anos de serviço público;
- (ii) 5 anos no cargo;
- (iii) 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- (iv) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- (v) 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- (vi) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Podem se beneficiar dessa modalidade de aposentadoria todos os servidores, tanto os já ingressos no serviço público, como os novos servidores, no entanto, todos estarão sujeitos a mesma fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Para as aposentadorias previstas nos itens “iii”, “iv” e “v”, será 100% da média<sup>4</sup> contributiva, e na hipótese do item “vi”, será 70% (setenta por cento) da média, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

### 3. Alteração das alíquotas previdenciárias

O Artigo 30 da Lei Complementar nº 1.354 de 2020, altera as alíquotas previdenciárias dos servidores, e as praticadas no ano de 2023 são as seguintes: (i) 11% para vencimentos até R\$ 1.320,00; (ii) 12% para vencimentos de R\$ 1.320,01 a R\$ 3.722,56; (iii) 14% para vencimentos de R\$ 3.722,57 a 7.507,49; e (iv) 16% para vencimentos acima de R\$ 7.507,49.

<sup>4</sup> Média aritmética correspondente a 100% do período contributivo, desde julho de 1994 até a última contribuição.

A alíquota não será aplicada diretamente nos vencimentos do servidor. Conforme previsão do §7º do Artigo 8º da legislação, as alíquotas serão aplicadas de forma progressiva, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites. Para exemplificar, acostamos demonstração que consta no site da São Paulo Previdência (SPPREV):

**Exemplo 3: servidor que recebe R\$ 8.000**

**Faixa 1:** contribuirá com 11% de R\$ 1.302 = R\$ 143,22

**Faixa 2:** contribuirá com 12% de R\$ 2.420,55 (resultado de R\$ 3.722,56 - R\$ 1.302,21) = R\$ 290,46

**Faixa 3:** contribuirá com 14% de R\$ 3.784,92 (resultado de R\$ 7.507,49 - R\$ 3.722,57) = R\$ 529,88

**Faixa 4:** contribuirá com 16% de R\$ 492,51 (resultado de R\$ 8.000 - R\$ 7.507,49) = R\$ 78,80

**Total a contribuir:** R\$ 143,22 + R\$ 290,46 + R\$ 529,88 + R\$ 78,80 = R\$ 1.042,36

O Artigo 31 da Lei Complementar nº 1.354 de 2020 também aplica as alíquotas previdenciárias aos aposentados e pensionistas, inclusive os das Universidades, sobre o valor da parcela dos proventos que superem o limite máximo o Regime Geral (R\$ 7.507,49 – 2023)<sup>5</sup>.

#### 4. Abono de permanência

A **Emenda Constitucional nº 103/2019**, reforma da previdência no âmbito federal, em seu Art. 40, §1º, passou a tratar o abono de permanência como uma possibilidade. No Estado de São Paulo, a **Lei Complementar nº 1.354 de 2020** reforçou esses dizeres, e no Art. 28 prevê que “o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente”.

Pelos dizeres, o abono de permanência deixa de ser um direito e se torna uma possibilidade, e a qualquer momento o ente poderá suprimir dos servidores.

<sup>5</sup> A ADunicamp – Associação de Docentes da Universidade Estadual de Campinas, propôs ação judicial questionando a majoração e progressividade das alíquotas aos aposentados e pensionistas. Em decisão liminar em Agravo de Instrumento nº 2236292-68.2020.8.26.0000, a 3ª Câmara de Direito Público determinou a suspensão do aumento e a progressividade das alíquotas aos inativos e pensionistas associados da entidade. Até a conclusão do parecer, o processo estava em tramitação com a liminar vigente.

**CONCLUSÃO**

O presente documentou analisou as principais alterações legislativas nos regimes previdenciários das servidoras e servidores públicos ao longo do tempo, desde a fundação da Universidade Estadual de Campinas, em 1966, até a Reforma da Previdência paulista, em 2020.

No início, existia um sistema retributivo de previdência social, sem a necessidade de contribuição do servidor, exigindo apenas o preenchimento do requisito mínimo de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria pelo regime da integralidade e paridade.

As alterações significativas de estruturação do regime previdenciário se deram com a Constituição Federal de 1988 e suas posteriores reformas (EC nº 20/1998, EC nº 41/2003 e EC nº 103/2019), que introduziram o conceito de regime contributivo, a ideia de equilíbrio financeiro e atuarial, e caminhou com alterações legislativas prejudiciais aos servidores, reduzindo o valor das aposentadorias para desonerar o Estado.

Ao longo das alterações, o tempo de contribuição e a idade mínima foram elevados, e em caminho contrário, as fórmulas de cálculo para as aposentadorias foram reduzindo. Iniciou no regime da integralidade a paridade, caminhando para a média contributiva, e finalizando no regime da previdência complementar, impactando diretamente o bolso dos novos servidores.

A análise realiza caminha por todos esses pontos e evidencia as principais alterações, assim como o anexo que acompanha o presente parecer, e é suficiente para compreender o sistema de aposentadorias, as fórmulas de cálculo, e os impactos aos servidores.

Campinas, 08 de novembro de 2023.

**Camilla Louise Galdino Cândido**  
**OAB/DF nº 28.404**

**Matheus Cunha Girelli**  
**OAB/SP n 443.125**

## ANEXO I

### TABELAS INFORMATIVAS

#### (i) Mudança pela Constituição Federal de 1988

**Ingressos a partir de 05 de outubro 1988**  
**Constituição Federal de 1988**

Sistema retributivo	Tipo de Aposentadoria	Requisitos	Proventos
	Compulsória	60 (sessenta) anos de idade	Proventos proporcionais ao tempo de serviço
	Invalidez	Invalidez permanente	Proventos integrais, se decorrente de acidente de trabalho, ou proporcionais, se por outros motivos
	Voluntária - Integral	Homens: 35 anos de serviço Mulheres: 30 anos de serviço	Proventos integrais
	Voluntária - Proporcional	Tempo inferior ao necessário para a integral	Proventos proporcionais ao tempo de serviço
	Idade	Homens: 65 anos de idade Mulheres: 60 anos de idade	Proventos proporcionais ao tempo de serviço
	Magistério - Integral	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Proventos integrais

#### (i) Mudança pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998

**Ingressos a partir de 18 de março de 1993**  
**EC nº 20 de 1998**

Sistema contributivo	Tipo de Aposentadoria	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Tempo de Contribuição	Idade	Proventos
	Invalidez	-	-	-	-	Proporcionais ao tempo de serviço
	Compulsória	-	-	-	70 anos	Proporcionais ao tempo de serviço
	Voluntária	10 anos	5 anos	Homens: 35 anos Mulheres: 30 anos	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Integrais
	Idade	10 anos	5 anos	-	Homens: 65 anos Mulheres: 60 anos	Proporcionais ao tempo de serviço
	Voluntária – Magistério (Educação básica)	10 anos	5 anos	Homens: 30 anos Mulheres: 25 anos	Homens: 55 anos Mulheres: 50 anos	Integrais
	Idade - Magistério	10 anos	5 anos	-	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Proporcionais ao tempo de serviço

(iii) Mudança pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003

Ingressos a partir de 30 de dezembro de 2003  
EC nº 41/2003

Sistema contributivo

Tipo de Aposentadoria	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Tempo de Contribuição	Idade	Proventos
Invalidez	-	-	-	-	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *
Compulsória	-	-	-	70 anos	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *
Voluntária	10 anos	5 anos	Homens: 35 anos Mulheres: 30 anos	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *
Idade	10 anos	5 anos	-	Homens: 65 anos Mulheres: 60 anos	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *
Voluntária – Magistério (Educação básica)	10 anos	5 anos	Homens: 30 anos Mulheres: 25 anos	Homens: 55 anos Mulheres: 50 anos	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *
Idade – Magistério (Educação básica)	10 anos	5 anos	-	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Média contributiva, sem limitação ao teto do RGPS *

Ingressos anteriormente a 30 de dezembro de 2003 (EC nº 41/2003)  
e sem direito adquirido a aposentadoria

Tipo de Aposentadoria	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Tempo de Contribuição	Idade	Proventos
Voluntária	20 anos	10 anos na carreira 5 anos no cargo	Homens: 35 anos Mulheres: 30 anos	Homens: 65 anos Mulheres: 60 anos	Integrais
Voluntária – Magistério (Educação básica)	20 anos	10 anos na carreira 5 anos no cargo	Homens: 30 anos Mulheres: 25 anos	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Integrais

\* Média = Média aritmética das 80% maiores contribuições, referente ao período de 1994 até a aposentadoria.

**(iv) Mudança pela Lei Complementar nº 14.653 de 2011**

**Ingressos a partir de 02 de outubro de 2013**  
**Lei Complementar nº 14.653 de 2011**

**Sistema contributivo**

Tipo de Aposentadoria	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Tempo de Contribuição	Idade	Proventos
Invalidez	-	-	-	-	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
Compulsória	-	-	-	75 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
Voluntária	10 anos	5 anos	Homens: 35 anos Mulheres: 30 anos	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
Idade	10 anos	5 anos	-	Homens: 65 anos Mulheres: 60 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
Voluntária – Magistério (Educação básica)	10 anos	5 anos	Homens: 30 anos Mulheres: 25 anos	Homens: 55 anos Mulheres: 50 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
Idade - Magistério	10 anos	5 anos	-	Homens: 60 anos Mulheres: 55 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *

\* Média = Média aritmética das 80% maiores contribuições, referente ao período de 1994 até a aposentadoria.

\*\* O valor da aposentadoria será limitada ao teto do RGPS (INSS), e o servidor, ingressante após 02 de outubro de 2023, poderá se vincular a PREVCOM, órgão de previdência complementar de São Paulo, arcando com pagamentos mensais da verba que supera o teto do INSS e, em contrapartida, receberá também uma contribuição da Universidade em até 7,5% desse valor.

**(v) Mudança pela Lei Complementar nº 1.354 de 2020**

**Ingressos a partir de 06 de março de 2020**  
**Lei Complementar nº 1.354 de 2020**

Sistema contributivo	Tipo de Aposentadoria	Tempo de serviço público	Tempo no cargo	Tempo de Contribuição	Idade	Proventos
	Invalidez	-	-	-	-	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) *
	Compulsória	-	-	-	75 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) **
	Voluntária	10 anos	5 anos	25 anos	Homens: 65 anos Mulheres: 62 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) ***
	Voluntária – Magistério (Educação básica)	10 anos	5 anos	25 anos	Homens: 60 anos Mulheres: 57 anos	Média contributiva, com limitação ao teto do RGPS (R\$ 7.507,49) ***

Conceito de média pós LC 1.354/2020: 100% do período contributivo, desde julho de 1994 até a última contribuição

\* Cálculo da aposentadoria por invalidez: Se decorrente de acidente de trabalho, 100% da média, no entanto, se for de outras causas, da forma como se calcula a aposentadoria voluntária

\*\* Média da aposentadoria compulsória:  $(TC / 20) * 100\%$  da média

\*\*\* Média da aposentadoria voluntária: 60% da média apurada no tempo de contribuição mínimo (25 anos) + 2% por ano de contribuição adicional

**(vi) Regras de transição introduzidas pela Lei Complementar nº 1.354 de 2020**

1ª regra de transição (Regra de pontos)	
<b>Aplicação</b>	Aos que ingressaram no RPPS antes da Lei Complementar nº 1.354 (06/03/2020)
<b>Idade</b>	Mulheres: 56 anos Homens: 61 anos
<b>Tempo de contribuição</b>	Mulheres: 30 anos Homens: 35 anos
<b>Tempo no serv. Público</b>	20 anos de serviço público
<b>Tempo no cargo</b>	10 anos no cargo
<b>Pontuação (Idade + TC)</b>	Mulheres: 86 pontos Homens: 96 pontos
<b>Majoração de idade a partir de 2022</b>	Mulheres: 57 anos Homens: 62 anos
<b>Majoração da pontuação a partir de 2020</b>	Mulheres: Um ponto ao ano até atingir 100 pontos Homens: Um ponto ao ano até atingir 105 pontos
<b>Valor do benefício</b>	(i) 60% da média + 2% por ano após 20 anos de contribuição, limitado ao teto do RGPS caso admitido após implementação do sistema complementar; <u>ou</u>  (ii) Totalidade da remuneração para aqueles que ingressaram no Serviço Público, em cargo efetivo, antes de 31 de dezembro de 2003, desde que com 62 anos mulher e 65 anos homem, ou 57 anos Professora e 60 anos Professor (Educação básica), e com 5 anos no nível ou classe que se der a aposentadoria
<b>Reajuste do benefício</b>	(i) Pela média: IPC/FIPE, na mesma data dos benefícios do Regime Geral da Previdência; <u>ou</u> (ii) Pela totalidade, na mesma data e proporção dos servidores ativos, excetuadas as hipóteses de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

2ª regra de transição (Pedágio 100%)	
<b>Aplicação</b>	Aos que ingressaram no RPPS antes da Lei Complementar nº 1.354 (06/03/2020)
<b>Idade</b>	Mulheres: 57 anos Homens: 60 anos
<b>Tempo de contribuição</b>	Mulheres: 30 anos Homens: 35 anos
<b>Tempo no serv. Público</b>	20 anos de serviço público
<b>Tempo no cargo</b>	10 anos no cargo
<b>Pedágio</b>	Tempo de contribuição adicional equivalente a 100% do tempo de contribuição faltante na data de promulgação da Lei Complementar
<b>Valor do benefício</b>	(i) 100% da média, limitado ao teto do RGPS caso admitido após implementação do sistema complementar; <u>ou</u>  (ii) Totalidade da remuneração para aqueles que ingressaram no Serviço Público, em cargo efetivo, antes de 31 de dezembro de 2003, e com 5 anos no nível ou classe que se der a aposentadoria.
<b>Reajuste do benefício</b>	(i) Pela média: IPC/FIPE, na mesma data dos benefícios do Regime Geral da Previdência; <u>ou</u> (ii) Pela totalidade, na mesma data e proporção dos servidores ativos, excetuadas as hipóteses de transformação ou reclassificação de cargo ou função.